

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

go 2º — O reajuste não será inferior a 25% e será considerado antecipação do que será determinado a partir de 1º de novembro. Artigo 3º — Fica dispensado o encaminhamento de acordos. São Paulo, 9 de setembro de 1983.

PROVIMENTO Nº 5/83

O Dr. José Renato Nalini, Juiz de Direito em Exercício na Primeira Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital, considerando o advento do Decreto-lei 2.038, de 29 de junho de 1983, que altera dispositivos do Decreto-lei 1.958, de 9 de setembro de 1982; considerando a necessidade de se adequar à lei nova o contido no Provimento 11/82; considerando o decidido no Processo 281/83, aos 26 de julho de 1983, determina: Artigo 1º — O artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Artigo 2º — O incorporador, particular, construtor ou empresa de comercialização de imóveis, não vinculados à Previdência Social, deverão apresentar, apenas em relação ao imóvel, o documento de inexistência de débito concernente aos responsáveis pela execução das obras, por ocasião da averbação da construção do prédio ou de qualquer das unidades autônomas (D.L. 1.958, de 09-09-82, artigo 2º, II, com a nova redação do artigo 1º do D.L. 2.038, de 29-6-83 e seu § 3º). Artigo 3º — Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º do Provimento 11/82, de 30 de novembro de 1982. Artigo 4º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 27 de julho de 1983.

PROVIMENTO Nº 6/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital, considerando que inúmeros documentos levados a registro contêm atos para os quais não há previsão para a cobrança de custas; considerando que os Cartórios adotam, por vezes, critérios diversos para o cálculo das custas, sendo necessária sua uniformização; considerando o que consta do Processo nº 343/78, determina: Art. 1º — Os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca da Capital adotarão, na cobrança das custas e emolumentos dos atos que forem praticados, as seguintes normas: a) a base de cálculo no registro dos contratos de alienação fiduciária será o valor da abertura

do crédito; b) quando o valor de qualquer contrato vier expresso, em moeda estrangeira, sem referência à moeda nacional, a conversão, para o cálculo das custas, será feita pelo câmbio do dia em que apresentado o documento, considerado o valor de compra da moeda estrangeira; c) nos recibos de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do sinal dado; d) nos contratos de locação com prazo determinado, a base de cálculo será a soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, cobrar-se-á como se a locação fosse por um ano. Se houver reajuste indexado, considerar-se-á o valor do último mês sem reajuste, multiplicado pelo número de meses; e) quando o documento for apresentado em mais de uma via, as excedentes serão cobradas pelo item X, "a" da Tabela 12 (certidão, pela primeira folha), salvo se o documento tiver valor declarado, hipótese em que só será cobrado um registro; f) os documentos anexos aos contratos serão cobrados pelo item V da Tabela 12 (averbação). Nenhum valor será acrescido no entanto, em relação aos cinco primeiros anexos; g) as traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas sem valor declarado; h) nos contratos de "leasing", a base de cálculo será o produto de prestação inicial pelo número de meses; i) nas cessões de crédito, a base de cálculo será o valor do crédito cedido, sem qualquer acréscimo; j) serão cobrados pelo item V da Tabela 12 (averbação) os aditivos de contratos de crédito, para substituição da garantia; l) nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado; m) nos contratos de garantia, como os de fiança, caução, depósito, vinculadas a contratos de abertura de crédito, o registro será cobrado pelo item V da Tabela 12 (averbação), seja ou não simultânea sua apresentação; n) no registro de cessão de quotas de pessoa jurídica será cobrado o mesmo preço do item VIII da Tabela 12, considerado o valor da transferência; o) no aumento do capital social será cobrado o mesmo preço do item VIII da Tabela 12, considerado o valor da diferença entre o antigo e o novo. Art. 2º — Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. São Paulo, 23 de agosto de 1983.

PROVIMENTO Nº 7/83

O Dr. Narciso Orlandi Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos e Corregedor Permanente dos Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, considerando a necessidade de disciplinar a retificação, pelos Cartórios, de erros nos protestos tirados, determina: Art. 1º — Os Cartórios de Protesto devem, independentemente de despacho judicial, de ofício ou a requerimento do